



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 45688
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006646-10.2024.8.26.0344

Registro: 2025.0000320345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006646-10.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes NIVALDO VALDEVINO e MARTA VIEIRA DO NASCIMENTO VALDEVINO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45688
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006646-10.2024.8.26.0344

VOTO Nº 45688

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006646-10.2024.8.26.0344

APELANTE: NIVALDO VALDEVINO E OUTRO

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: MARÍLIA – 2ª VARA CÍVEL

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: GILBERTO FERREIRA
DA ROCHA**

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAIS – SERVIÇO ESSENCIAL – CORTE EM DIA QUE ANTECEDE O FINAL DE SEMANA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 1000 DA ANEEL

- O corte de energia elétrica dos consumidores em dívida com a distribuidora não poderá mais ocorrer na sexta-feira, no sábado ou no domingo. A nova regra está na Resolução 1000 da ANEEL, que normatiza os direitos e os deveres do consumidor de energia;

- Assim, inobstante o uso irregular do medidor, houve corte em dia não útil, em uma sexta-feira (12.08.2022), razão pela qual, houve descumprimento do teor da Resolução supracitada, inequívoco, portanto que o evento nos autos ultrapassa o mero aborrecimento e gera um dano extrapatrimonial passível de compensação pecuniária;

- A demandante (e sua família, marido e dois filhos pequenos) ficou sem o fornecimento de energia por todo o final de semana e parte da segunda-feira, sendo manifestamente improcedente qualquer argumentação no sentido da inoccorrência do dano moral, cuja configuração a rigor ocorre in re ipsa. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de

VOTO Nº 45688

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006646-10.2024.8.26.0344

fls. 111/118, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a demanda, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida, assim como, as custas e despesas processuais.

Irresignada a autora apelou.

Aduziu, em suma, que se mostrou abusivo o corte de energia elétrica realizado no sábado e que fornecimento de energia demorou mais de 4 horas para ser feito, em desacordo com a normativa da ANEEL.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, cujo pleito foi integralmente rechaçado, sobrevivendo o presente recurso.

O apelo comporta acolhimento.

Isto porque, de fato, a partir de 1 de abril de 2022, **o corte de energia elétrica dos consumidores em dívida com a distribuidora não poderá mais ocorrer na sexta-feira, no sábado ou no domingo. A nova regra está na Resolução 1000 da ANEEL, que normatiza os direitos e os deveres do consumidor de energia.**

Inegável que o autor, ora apelante, estava em débito com a concessionária de energia elétrica. Ainda, das faturas de consumo apresentadas também pode ser verificada a existência de aviso de que em face

VOTO Nº 45688

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006646-10.2024.8.26.0344

da persistência do inadimplemento, seria realizada a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica (fls. 82).

Contudo, importante observar ainda que o corte de energia elétrica se deu **no dia 04 de março de 2024 (segunda-feira), em razão da inadimplência dos meses de janeiro e fevereiro – cuja fatura somente fora quitada em 12 de abril de 2024, data do “recorte” de energia elétrica, isto é, nova suspensão do fornecimento de energia (sexta).**

A demandante ficou sem o fornecimento de energia por todo o final de semana e parte da segunda feira, sendo manifestamente improcedente qualquer argumentação no sentido da inoccorrência do dano moral, cuja configuração a rigor ocorre in re ipsa.

A indenização deve ser arbitrada de acordo com a conduta da ré e o dano sofrido pela autora, evidentemente agravado pela suspensão do serviço essencial em período de descanso e bem assim, com o escopo de compensar a autora e dissuadir a ré na conduta que ensejou o ilícito, não podendo ser insignificante à luz da capacidade financeira da ofensora, inclusive sob pena de comprometer o caráter pedagógico.

Logo, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização, que deverá ser corrigida pela tabela prática do TJSP, desde o arbitramento (data deste acórdão – Súmula 362, do C.STJ) e juros de mora de 1%, a contar da citação.

O valor supracitado se amolda a casos similares julgados por esta c. Corte. Vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Corte no fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita. Conduta ilegal. Violação ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Desrespeito ao prazo de 90 dias, contados a partir do vencimento da

VOTO Nº 45688

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006646-10.2024.8.26.0344

fatura ou da alegada religação, decorrente de corte anterior. Jurisprudência inclusive do C. STJ nesta linha. Dano moral que a rigor se configura in re ipsa. Agravamento pelo fato de o corte ter ocorrido em dia não útil e perdurado por todo o final de semana, totalizando mais de 54 horas. Majoração do valor da indenização de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00, bem como da verba honorária para 20% do valor da condenação, também por força do art. 85, §11, do CPC, considerando o trabalho adicional dos patronos da autora e a rejeição ao apelo da ré sucumbente. DESPROVIDO O RECURSODA RÉ E PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA (TJSP, Apelação cível 1000844-98.2021.8.26.0291, Relator Ramon Mateo Júnior, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.10.2021, Foro de Jaboticabal, 2ª Vara Cível)

Logo, repiso, o apelo comporta acolhimento para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora e sua família.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser corrigido pela tabela prática deste e. TJSP, desde o arbitramento (data deste acórdão – Súmula 362, do C.STJ) e juros de mora de 1%, a contar da citação.

Inverto a sucumbência, e arbitro honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora